



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-04-18

SEB

=====

67 TC-004271/989/16

Prefeitura Municipal: Andradina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Jamil Akio Ono.

Advogados: Leonardo Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228), Fernando Marques de Jesus (OAB/SP nº 336.459), Vitor Ottoboni Porto Miglio (OAB/SP nº 345.185), Carlos Henrique Dias (OAB/MG nº 173.880), Vanessa Cristina Freire (OAB/SP nº 392.766) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,55%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	74,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,11%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,90%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,31%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i> .	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19.	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18.	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º.	Sim	A partir de 2019
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11 Artigo 9º regular / Artigo 8º parcial	Parcial	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária: R\$ 13.554.074,67	Superávit de 8,71%	
Resultado Financeiro: R\$ 6.351.081,27	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública (Lei municipal nº 2.288/06)	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI “b”, e VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B	A	A	B
2015	B	B	B	B	B	A	B	C
2016	↑ B+	↑ B+	↑ B+	B	↑ B+	A	↑ A	↑ C+

A	B+	B	C+	D
Altamente efetiva	Muito efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo Nível de adequação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADINA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º¹, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no Município em questão por estar ele incluído entre os municípios paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR.01 (evento 101.150), em síntese, apontou:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no total de 22,23% da Despesa fixada (inicial), caracterizando insuficiente planejamento orçamentário;

- a Lei Orçamentária foi além do estabelecido na LDO quanto à fixação do percentual para abertura de créditos suplementares;

- autorização na LOA para transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários, em contrariedade ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- cancelamentos de restos a pagar não processados sem autorização formal do Chefe do Executivo.

2.2. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- o saldo dos recursos provenientes da alienação de ativos registrado na contabilidade da Origem diverge do informado ao Sistema Audesp.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- existência de professores na rede municipal de ensino sem formação em nível superior.

3.1.1.1. Da Merenda Escolar:

- existência de apenas 01 (uma) nutricionista no Município, insuficiente para atendimento da demanda.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

- o Município não editou o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais de saúde.

3.2.1.1 Demanda Reprimida no Atendimento Especializado:

- especialidades cujas demandas somente poderão ser atendidas em prazo muito acima do razoável (11 meses de espera).

3.2.1.2. Locação de imóvel em condições precárias:

- locação de imóvel em precário estado de conservação para abrigar a Secretaria Municipal de Saúde, em desatendimento à recomendação desta E. Corte exarada no TC-001536/026/13.

3.2.1.3. Instalações físicas das Unidades de Assistência à Saúde:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- vários problemas detectados nas instalações das Unidades de Assistência à Saúde, embora se tratando de prédios recém-construídos ou reformados.

8. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- as informações disponibilizadas pelo Município sobre os repasses efetuados às entidades do Terceiro Setor estão desatualizadas, não havendo nenhuma informação a respeito dos repasses efetuados no exercício de 2016, em inobservância ao disposto no § 1º do artigo 8º da Lei federal nº 12.527/11.

9. Controle Interno:

- o Sistema de Controle Interno ainda não foi regulamentado;
- a responsável pelo Controle Interno não elaborou relatórios periódicos em 2016.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- descumprimento parcial às recomendações do Tribunal.

12.1. Do Descumprimento do Prazo de Envio de Informações e Documentos ao Tribunal de Contas:

- durante o exercício de 2016 vários documentos e informações foram enviados fora do prazo, denotando inobservância aos prazos estabelecidos nas Instruções nº 2/2008, revogadas pelas Instruções nº 2/2016.

13. Denúncias, Representações e/ou Expedientes:

- Expediente TC-000209/015/16 - a fiscalização entendeu ser parcialmente procedente no tocante à utilização de veículos da Saúde para o transporte de alunos, professores e atletas do Município, sendo as respectivas despesas computadas na dotação da Saúde.

14.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- falta de correlação entre os indicadores, unidades de medida, atividades e metas fixadas nos anexos V e VI [Planejamento Orçamentário] da LDO;

- ausência de implantação do Sistema de Custos de que trata o artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.2. Dívida Ativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- queda na recuperação de créditos da dívida ativa e aumento substancial do saldo da dívida ativa (em 31 de dezembro de 2016 foi 268,18% maior que o apurado no início de 2012);

14.2.1. Cancelamentos de Dívida Ativa:

- cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa sem a correta formalização e registro de motivação;
- existência de cancelamentos em razão de prescrição intercorrente;
- desatendimento à recomendação exarada no TC-001536/026/13.

14.3. Multas de Trânsito:

- cancelamento de multas por perda de prazo para envio da notificação ao infrator.

14.4.1. Adiantamentos:

- deficiência na prestação de contas e na comprovação do interesse público e desatendimento a recomendação desta E. Corte;

14.4.2. Despesas com multas:

- realização de diversas despesas com pagamento de multas impostas por órgãos públicos por inobservância à legislação vigente, em especial às normas trabalhistas, em desatendimento à recomendação desta E. Corte exarada nas contas do exercício de 2013 (TC-001536/026/13).

14.4.3. Despesas sem licitação:

- aquisições de materiais de consumo sem licitação, extrapolando o limite estabelecido pelo inciso II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93 e sem se utilizar do sistema de registro de preços, em inobservância ao artigo 15, II, da mesma lei, bem como à recomendação desta E. Corte exarada nas contas do exercício de 2013 (TC-001536/026/13), conforme quadro a seguir:

SUBELEMENTO	TOTAL ADQUIRIDO NO PERÍODO	TOTAL ADQUIRIDO POR DISPENSA	PERCENTUAL SEM LICITAÇÃO
Gêneros de Alimentação	R\$ 2.066.132,94	R\$ 565.725,35	27,38%
Material de Expediente	R\$ 456.595,13	R\$ 114.908,23	25,17%
Material de Construção e Elétrico	R\$ 755.142,21	R\$ 471.662,57	62,46%
Material para Manutenção de Veículos	R\$ 956.680,16	R\$ 815.933,86	85,29%

14.5. Tesouraria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- divergências apuradas entre o saldo bancário e o contábil pendentes de regularização desde o exercício de 2008.

14.6. Bens Patrimoniais:

- levantamento parcial dos bens patrimoniais do Município, que não abrangeu os imóveis;

- saldo do inventário divergente do constante no Balanço Patrimonial;

- ausência de abertura de sindicância para apurar responsabilidade sobre bens não localizados desde o exercício de 2014.

14.7.1. Contratos em Execução Objeto de Acompanhamento:

- quantidade insuficiente de funcionários disponibilizados para prestação de serviços nas escolas para atender à demanda, segundo informação das diretoras das escolas visitadas.

14.8 Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP):

- manutenção do Contrato nº 165/2010, celebrado com a empresa Águas de Andradina S.A., para concessão e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, ajuste esse julgado irregular por esta Corte de Contas (DOE de 17-10-15).

14.9. Livros e Registros:

- os livros Diário e Razão, arquivados digitalmente, porém sem autenticação pelo registro público competente.

14.10.1. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão:

- existência de cargos que não se enquadram nas exigências do provimento em comissão.

14.10.2. Da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório:

- ausência de avaliação de servidores em estágio probatório.

14.10.3. Prestação de Serviços Médicos sem Concurso:

- existência de médicos que prestam serviços autônomos, pagos por meio de RPA, ou Recibo de Pagamento Autônomo, importando em 2016 em uma despesa de R\$ 3.278.231,74;

- desatendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 129/14, celebrado com o Ministério Público do Trabalho, no sentido de nomear os aprovados em concurso público realizado para contratação de profissionais da área médica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



14.10.4. Pagamento de Horas Extras Acima do Limite Legal:

- pagamento de horas extraordinárias acima do limite permitido pelo artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

14.10.5. Não Concessão do Intervalo Intra jornada Diária de Trabalho:

- descumprimento dos intervalos mínimos previstos na CLT, bem como não pagamento do período que excede a jornada de trabalho.

14.10.6. Pagamento de Auxílio Alimentação em Pecúnia:

- pagamento em pecúnia de auxílio alimentação aos servidores públicos, não integrando o salário para o cálculo de todos os reflexos, em desacordo ao artigo 458, *caput*, da CLT.

16. Fiscalização Ordenada:

- ausência de providências para atendimento de várias irregularidades detectadas nas fiscalizações ordenadas realizadas no órgão em exame, a saber: Transparência, Resíduos Sólidos e Terceirização (Limpeza e Vigilância).

17.1. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:

- baixa participação das escolas ao responder os questionários no Sistema APG, prejudicando a avaliação;

- relação aluno por metro quadrado acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;

- insuficiência de recursos pedagógicos e equipamentos de recreação;

- falhas visíveis nas instalações físicas e elétricas;

- 23,81% dos docentes exercem jornada acima do recomendado e 61,90% solicitaram afastamento em 2016.

17.2.1. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

- o Município não respondeu ao questionário eletrônico através do sistema APG;

- os dados colhidos pela fiscalização, por meio de requisição, demonstraram descumprimento da meta de imóveis visitados estabelecida no Plano Municipal de Saúde, e das atividades de controle vetorial prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo;

- deficiências nas instalações físicas, em equipamentos, atividades de pesquisa e pessoal.

1.4 Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) TC-000209/015/16² (cópia digitalizada no evento 88): o Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Andradina, Aparecido Alves, encaminha cópia de denúncia acerca da ausência de estrutura adequada para a realização das reuniões do Conselho, da utilização de veículos da Secretaria da Saúde por outros setores e da manutenção de veículo pertencente à Saúde.

A Fiscalização informou que o presente expediente subsidiou o relatório das contas em exame cuja conclusão foi pela procedência parcial das denúncias no que se refere à utilização de veículos da saúde, uma vez que constatou que o Município não dispõe de controle de tráfego dos veículos da frota municipal.

b) eTC-003585/989/16: por meio do Ofício nº 2941/2016-EXPPGJ (evento nº 1.1), o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo encaminha o Ofício nº 190/2016 da Segunda Promotoria de Justiça de Andradina (evento 1.3), solicitando informações a respeito da observância pelo Município, nas contas referentes aos exercícios de 2014 e 2015, das recomendações exaradas pelo Conselheiro Relator das contas do exercício de 2013, tratadas no Processo TC-001536/026/13.

1.5 Regularmente notificada (evento 105), a **Prefeitura** apresentou justificativas (eventos 130, 136 e 138).

Especificamente em relação aos itens **1.1. Resultado da Execução Orçamentária, 1.2.1. Dívida de Curto Prazo, 2.2. Análise dos Limites e Condições da LRF, 3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação, 3.1.1.1. Da Merenda Escolar, 3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde, 3.2.1.1. Demanda reprimida no atendimento especializado, 3.2.1.2. Locação de imóvel em condições precárias, 3.2.1.3. Instalações físicas das Unidades de Assistência à Saúde, 8. A Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal, 9. Controle Interno, 12.**

² Arquivado em 21-06-2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP, **12.1.** Do Descumprimento do Prazo de Envio de Informações e Documentos ao Tribunal de Contas, **13.** Denúncias, Representações e/ou Expedientes, **14.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **14.2.** Dívida Ativa, **14.2.1.** Cancelamentos de Dívida Ativa, **14.3.** Multas de Trânsito, **14.4.1.** Adiantamentos, **14.4.2.** Despesas com multas, **14.4.3.** Despesas sem licitação, **14.5.** Tesouraria, **14.6.** Bens Patrimoniais, **14.7.1.** Contratos em execução objeto de acompanhamento, **14.8.** Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP), **14.9.** Livros e Registros, **14.10.1.** Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão, **14.10.2.** Da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório, **14.10.3.** Prestação de Serviços Médicos sem Concurso, **14.10.4.** Pagamento de Horas Extras Acima do Limite Legal, **14.10.5.** Não Concessão do Intervalo Intrajornada Diária de Trabalho, **14.10.6.** Pagamento de Auxílio Alimentação em Pecúnia, **16.** Fiscalização Ordenada, **17.1.** Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental, **17.2.1.** Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue, sustentou, em síntese:

1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

A abertura de créditos adicionais suplementares ocorreu dentro do limite de 17% estabelecido na LOA e na LDO.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

Os restos a pagar não processados foram autorizados pelo Chefe do Executivo, apresentando cópias assinadas pelo Prefeito à época (evento 130.3).

Há de se considerar que a fonte de recursos da maior parte dos empenhos anulados foi a 07 - Operações de crédito não efetivadas, e fontes de recursos 05 - Transferência federal de convênios, que acabaram por não gerar ingresso de recursos.

2.2. Análise dos Limites e Condições da LRF:

As Secretarias responsáveis foram notificadas para efetuarem regularização.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

Existem 9 (nove) docentes sem formação de nível superior, entretanto existem incentivos para aperfeiçoamento desses profissionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.1.1.1. Da Merenda Escolar:

O Município obteve com os serviços da referida nutricionista altos padrões de qualidade na alimentação escolar, com ampla aprovação de alunos e pais.

3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

Um Plano de Carreira, Cargos e Salários para profissionais da saúde seria encaminhado ao Legislativo até setembro de 2017, com aprovação prevista até o final de 2017.

3.2.1.1. Demanda reprimida no atendimento especializado:

A responsabilidade para atendimento de pacientes em serviços especializados em caráter eletivo compete ao Estado e à União, competindo ao Município gerir a demanda, conforme prioridade, e identificar os casos de urgência.

3.2.1.2. Locação de imóvel em condições precárias:

O prédio abriga serviços administrativos, Dispensário de Medicamentos, Vigilância em Saúde, Fisioterapia, Regulação e Almoxarifado Central. Agrega, ainda, a frota da saúde, ambulâncias, veículos de transporte sanitário e utilizados na inspeção de comércios, além de dois ônibus destinados ao transporte de pacientes para tratamento fora do município.

No perímetro urbano não há registro de um prédio para locação com estrutura que possa abrigar todos esses serviços.

3.2.1.3. Instalações físicas das Unidades de Assistência à Saúde:

Reparos e ajustes serão executados, espaços e fluxos de atendimento reorganizados e apontamentos referentes ao funcionamento dos serviços e equipamentos sanados.

8. A Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal:

Os apontamentos não procedem e as publicações são feitas no Portal da Transparência.

9. Controle Interno:

A servidora ora ocupante desse cargo, integrante do quadro de carreira, tem desenvolvido as funções adequadamente. Na próxima fiscalização serão entregues os relatórios, tempestivamente.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



As recomendações ainda pendentes de cumprimento estão em marcha para atendimento.

12.1. Do Descumprimento do Prazo de Envio de Informações e Documentos ao Tribunal de Contas:

Dos aproximadamente 167 itens enviados ao AUDESP no exercício de 2016, apenas 3 (três) foram entregues fora de prazo e 8 (oito) foram enviados em tempo hábil, sendo necessário seu reenvio.

13. Denúncias, Representações e/ou Expedientes:

O Município utilizará recursos de dotação específica para custear o transporte de atletas e professores em competições oficiais, assim como de pacientes em deslocamento para outros centros de saúde.

14.1. Planejamento das Políticas Públicas:

O município obteve nota B+ no IEGM, demonstrando que cada vez mais vem buscando o aprimoramento nesse quesito.

14.2. Dívida Ativa:

Em 2017 serão adotados mecanismos mais eficientes para a efetiva cobrança.

Em relação ao aumento de 268,18% da dívida ativa entre 2012 e 2016, a partir de 2014 foram incluídos no saldo da dívida os valores de juros e multas, por isso a diferença entre saldos.

14.2.1. Cancelamentos de Dívida Ativa:

Os procedimentos estão em fase de aprimoramento e melhorias estão sendo executadas.

14.3. Multas de Trânsito:

As falhas foram pontuais e correções já foram efetuadas.

14.4.1. Adiantamentos:

A prestação de contas dos adiantamentos, conforme documentação juntada (evento 130.4) está em conformidade com o ordenamento jurídico, local e federal, e há comprovação do interesse público nas viagens do ex-Prefeito.

14.4.2. Despesas com multas:

Ante a constante fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do Ministério Público do Trabalho, diversos Termos de Ajustamento de Conduta vêm sendo firmados e cumpridos.

14.4.3. Despesas sem licitação:

Os Departamentos de Licitações e de Compras seguem à risca às determinações da Lei 8.666/93, contudo, tais setores foram instados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



observar incondicionalmente as anotações específicas do relatório nesse quesito, regularizando eventuais pendências.

14.5. Tesouraria:

A suposta falta de regularização de pendências inscritas na conciliação bancária, já baixadas na contabilidade como empenhos pagos no exercício de 2008, refere-se a débitos de empréstimos consignados em folha de pagamento, não conciliados na conta bancária nº 20.001-0, Agência nº 0280, da Caixa Econômica Federal.

Tais fatos foram apurados pelo Município na Sindicância nº 006/2009, tendo sido a portaria de abertura e o relatório final anexados no evento 130.5.

14.6. Bens Patrimoniais:

Foram efetuados, no exercício de 2016, 130 novos cadastros de bens imóveis no sistema patrimonial e, para que isso ocorra de modo seguro, tem sido requerida a emissão de certidões de matrícula, que são comparadas com o cadastro de imóveis constante nos registros do Município. O que, em certa medida, está atrasando esse trabalho, é a morosidade do cartório na emissão dessas certidões, tendo sido notificado o Cartório de Registro de Imóveis para que as certidões sejam expedidas mais rapidamente, acabando, assim, com a divergência de valores que existe entre o sistema de patrimônio e as peças do balanço.

14.7.1. Contratos em Execução Objetos de Acompanhamento:

Não houve qualquer reclamação, solicitação ou questionamento por parte da Secretaria Municipal de Educação, denotando a regularidade da execução contratual.

14.8. Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP):

No julgamento desse contrato por esta E. Corte (TC-000466/015/10), não consta a determinação para fosse rescindido.

14.9. Livros e Registros:

Serão tomadas providências no sentido da emissão de todos os relatórios questionados.

14.10.1. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Comissão:

Os cargos comissionados de natureza estratégica são ocupados por pessoas de confiança do administrador público, possuindo a qualificação técnica e pessoal exigida para o cargo. Foram regularmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



criados por norma legal e sua conveniência e necessidade foram avaliadas no momento de sua criação.

14.10.2. Da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório:

O projeto de lei regulamentando a comissão foi enviado ao Legislativo, em sintonia com as previsões da Constituição Federal, da C.L.T. e também desta Corte de Contas.

14.10.3. Prestação de Serviços Médicos sem Concurso:

O número de profissionais aprovados e nomeados no concurso público para provimento de cargos ocorrido em 2015 foi insuficiente para operacionalizar o Pronto Socorro Municipal, justificando a contratação por RPA em complementação ao quadro profissional.

Será realizado um novo concurso para provimento de cargos de médicos de diversas categorias e inserções profissionais.

14.10.4. Pagamento de Horas Extras Acima do Limite Legal:

Houve uma grande demanda de motoristas de ambulância para transporte de pacientes do município para tratamento em outros centros médicos, e de agentes de controle de endemias decorrente da grande incidência de casos de dengue.

14.10.5. Não Concessão do Intervalo Intrajornada Diária de Trabalho:

O Município vem envidando esforços para corrigir as falhas, erros e vícios no Departamento de Recursos Humanos, celebrando Termos de Ajustamento de Conduta com a Procuradoria Regional do Trabalho e adotando as medidas necessárias para sua regularização.

14.10.6. Pagamento de Auxílio Alimentação em Pecúnia:

O Auxílio Alimentação, pago aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, decorre das Leis municipais nº 2.287/2006 e nº 2.291/2007, que instituiu o auxílio-alimentação e autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal a concedê-lo em pecúnia e em caráter indenizatório.

16. Fiscalização Ordenada (Transparência, Resíduos Sólidos, Terceirização: Limpeza e Vigilância):

Providências estão em fase de execução, o que poderá ser verificado pela fiscalização nas próximas visitas de inspeção.

17.1. Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental:



Os Professores desconheciam o fato dos questionários não terem sido concluídos.

Algumas turmas ultrapassarem o limite de alunos, pois não havia alunos suficientes para a abertura de novas salas.

Todas as escolas possuem recursos multimídia.

Os professores cumprem a jornada máxima admitida de trabalho para cada emprego na rede municipal e os professores afastados são periciados pelo INSS, ou estão afastados temporariamente para assumir outras funções (evento 136.1).

17.2.1. Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Com relação à cobertura de imóveis visitados, o município mostra efetividade no alcance da meta nos 02 (dois) primeiros quadrimestres de 2017, fato confirmado pelos indicadores de infestação larvária e, conseqüentemente, número de casos positivos em comparação com o ano anterior no mesmo período.

O Município adota o uso de materiais, equipamentos e estrutura conforme os parâmetros preconizados nas diretrizes nacionais do Programa de Prevenção e Controle de Dengue.

1.6 Instada a se manifestar (evento 105.1), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 145.1) manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura, considerando os aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis.

A **Unidade Jurídica** (evento 145.2) tampouco identificou óbices ponderáveis à aprovação das contas, opinando pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia do órgão** (evento 145.3) posicionou-se no mesmo sentido, propondo recomendação ao atual Prefeito para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 152.1), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, com recomendações, propondo instauração de procedimentos autônomos voltados ao exame do item 14.4.3. – Despesas sem Licitação, e expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, noticiando a reiterada contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



profissionais médicos autônomos, remunerados mediante emissão de RPA, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001536/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-10-15).

2014 – **Favorável** (TC-000009/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 21-07-16).

2015 – **Favorável** (TC-002101/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 29-09-17).

1.9 Dados Complementares:

a) **Receita per capita** do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ANDRADINA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	55.598	55.687	55.775	55.831
Receita Arrecadada	118.234.846,32	128.311.343,61	140.004.837,93	155.641.200,04
[A] Receita Per Capita no Município	2.126,60	2.304,15	2.510,17	2.787,72
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	85%	86%	90%	94%
[A] / [C] (em %)	70%	69%	76%	78%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,35%	0,71%	(1,32%)	8,71%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO*

ANDRADINA(*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	4,2%	18,0%	-5,1%	11%	1,6%
IDEB	4,8	5,0	5,9	5,6	6,2	6,3
Meta	-	4,8	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Andradina	4,8	5,0	5,9	6,2	6,8	6,3
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	26,39%	28,50%	26,60%	27,86%	26,55%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	77,52%	70,70%	74,62%	78,73%	74,74%

Fonte: (*) TC-000009/026/09, TC-000879/026/11, TC-001536/026/13 e TC-002101/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

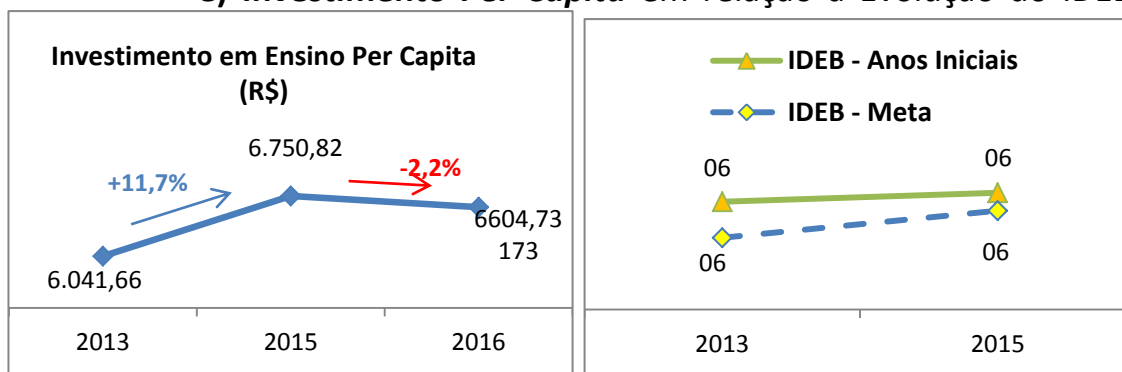
em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	22.739.872,99	1.916.136,34		24.656.009,33	4.081	6.041,66
2015	26.050.891,77	3.355.667,82		29.406.559,59	4.356	6.750,82
2016	26.997.557,14	2.974.715,46		29.972.272,60	4.538	6.604,73

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2013 a 2016** oscilação no **investimento per capita** e, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



período de **2013 a 2015**, evolução dos índices **IDEB 4ª série/5º ano** (de 6,2 em 2013, para 6,3 em 2015), acima da meta projetada para o período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ANDRADINA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios e encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS).

2.2 A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeiras avaliados por essa E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta inovadora para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.

Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas, o Município de Andradina apresentou o **índice B+** (Muito efetivo) no exercício analisado.

No ensino e na saúde, apesar do Município ter alcançado o índice B+ (Muito efetivo) no **i-Educ** e no **i-Saúde**, os apontamentos realizados pela Fiscalização nos itens Item **3.1.1.** (Demais Aspectos Relacionados à Educação), **3.2.1.** (Demais Aspectos Relacionados à Saúde), **3.2.1.3.** (Instalações físicas das Unidades de Assistência à Saúde), **17.1.** (Acompanhamento do Ensino 2016 – Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental) e **17.2.1.** (Acompanhamento da Saúde 2016 – Fiscalização Sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue) demonstram que medidas corretivas são necessárias para o aprimoramento das ações governamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A instrução indica também que o Município obteve a nota “B” (Efetiva) no **i-Planej**, bem como a nota “C+” (Em fase de adequação) no **i-Gov TI**, revelando a necessidade de adequações para o aprimoramento desses setores.

2.3 O Resultado de Execução Orçamentária foi superavitário em R\$ 13.554.074,67, equivalente a 8,71% do total de receitas obtidas no período, revertendo o Resultado Financeiro negativo do período anterior para positivo, em R\$ 6.351.081,27 ao final de 2016 (fls. 4/5 do relatório da fiscalização).

Com relação ao endividamento de curto prazo, o Município apresentou ao final do período um Índice de Liquidez Imediata de 1,77³, e no que respeita ao longo prazo, uma redução de 7,33% da dívida consolidada ajustada.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, observo que alcançaram o total de R\$ 16.776.388,35 (fonte AUDESP), equivalente a 12,34% da despesa inicial fixada para o Executivo municipal de R\$ 135.970.000,00, sendo que a Lei municipal nº 3.267, de 15-12-15 (LOA), em seu artigo 2º, autorizara a abertura de créditos suplementares até o limite de 17%.

Ainda que o percentual de alterações orçamentárias se amolde ao autorizado na LOA, advirto o Município para que atente ao disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs 29/2010, 18/2015 e 32/2015).

2.4 Com relação às restrições do último ano de mandato, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica

³ Índice de Liquidez Imediata = Ativo Financeiro ÷ Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, o Município possui R\$ 1,77 de disponibilidade financeira. Fonte: AUDESP.

⁴ “Artigo 59 (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 No que respeita às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e opinativos e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de ANDRADINA, relativas ao exercício de 2016.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

b) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por este Tribunal.

c) Diligencie com vista ao aperfeiçoamento acadêmico dos professores, aprimore as instalações e recursos pedagógicos nas escolas municipais.

§ 1º - Ressaldado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) Edite o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais de saúde e adote medidas adequadas com vista a suprir a demanda reprimida no atendimento especializado.

e) Corrija as situações destacadas pela fiscalização em relação às instalações físicas das Unidades de Assistência à Saúde.

f) Adote medidas para o exato cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal.

g) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

h) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

i) Aperfeiçoe as peças de planejamento das políticas públicas.

j) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos, bem como de multas de trânsito, de modo a evitar o seu cancelamento por perda de prazo para envio de notificação ao infrator.

k) Observe, em relação aos adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

l) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório ou de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos.

m) Providencie as correções necessárias para a precisa aderência às normas contábeis.

n) Diligencie com vista ao levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 e regularize a divergência constatada entre o saldo do inventário e o indicado no Balanço Patrimonial.

o) Observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

p) Aprimore o seu Quadro de Pessoal, atentando para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



avaliação dos servidores em estágio probatório, prestigiando a realização de concurso público, em observância ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e observando, com relação às horas extraordinárias e ao intervalo intrajornada de trabalho, as disposições da legislação trabalhista.

q) Regularize as falhas anotadas nas Fiscalizações Ordenadas: Transparência, Resíduos Sólidos e Terceirização (limpeza e vigilância).

r) Envide esforços para regularizar os apontamentos feitos pela Fiscalização de Natureza Operacional (Ensino e Saúde).

s) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral desta decisão ao i. subscritor do ofício inaugural do expediente eTC-003585/989/17 e à Relatora do TC-000466/015/10, e. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, tendo em vista os apontamentos no item 14.8 Contratos de Concessão/Permissão de Serviços Públicos/Parcerias Público-Privada (PPP).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO